



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 601

VETO TOTAL AO
PL 494/19

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 494/2019, que "Assegura aos portadores de diabetes o direito ao atendimento preferencial/prioritário na realização de exames em jejum em laboratórios, clínicas, hospitais da rede pública e privada no âmbito do Estado de Santa Catarina", por ser inconstitucional, com fundamento no Parecer nº 603/20, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

O PL nº 494/2019, ao pretender impor que as clínicas, os laboratórios, as unidades de saúde e os hospitais da rede pública e privada deem preferência aos diabéticos na realização de quaisquer exames laboratoriais, está eivado de inconstitucionalidade material, uma vez que ofende os princípios constitucionais da igualdade, da razoabilidade, da universalidade de acesso aos serviços de saúde, da igualdade da assistência à saúde e da livre iniciativa. Assim, resta configurada ofensa ao disposto nos *caputs* dos arts. 5º, 170, 196, e 199 da Constituição da República. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

Sobre o tema, cumpre mencionar que a competência para legislar sobre proteção e defesa da saúde é concorrente entre os entes federativos (art. 24, XII, da CF/88 e art. 10, XII, da CE/SC).

[...]

Entretanto, vislumbra-se, sob o aspecto material, que, não obstante a ementa do PL em questão aduzir que o atendimento preferencial seria conferido apenas para a realização de exames em jejum, verifica-se, da leitura do art. 1º da minuta, que, em verdade, o tratamento preferencial aos diabéticos seria proporcionado para a realização de qualquer exame laboratorial, não apenas para os realizados em jejum.

[...]

Observa-se, dessa forma, que, em nenhum momento, o projeto em questão restringe sua extensão a fim de conferir prioridade apenas para a realização de exames em jejum, ao contrário do que menciona a sua ementa e toda a tramitação do referido Projeto de Lei na Egrégia Casa Legislativa Catarinense.

Em adição, verifica-se, da leitura do projeto de lei em referência, que as suas disposições estabelecem um novo critério de priorização de atendimento médico pelos prestadores de serviço da rede estadual de saúde, impondo preferência aos diabéticos para a realização de quaisquer exames laboratoriais, em detrimento de outras pessoas que, porventura, possam apresentar quadro mais grave que determine o pronto atendimento. Referida previsão pode gerar inúmeros – e graves – transtornos, principalmente com relação à dinâmica dos hospitais e das unidades de saúde.

Lido no Expediente
1ª Sessão de 03/02/21
À Comissão de:
(5) JUSTIÇA
Secretário

Ao Expediente da Mesa

Em 28/01/21

Deputado Laércio Schuster
1º Secretário





ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



É incontestável que as pessoas portadoras de diabetes, apresentando sintomas que induzam à risco à saúde e à vida, devem ser prontamente atendidas, em atenção ao critério médico de que, quanto mais grave for a situação clínica, mais rápido e prioritário deverá ser o seu atendimento. Entretanto, a prioridade genérica conferida pelo Projeto de Lei em análise para a realização de quaisquer exames laboratoriais, inclusive, em unidades de saúde e hospitais da rede pública e privada, os quais, rotineiramente, enfrentam situações de urgência e emergência, interferem na conduta médica, a qual deve se pautar pelo critério de gravidade, garantindo-se o atendimento preferencial às pessoas cujo estado de saúde revele grau de risco mais elevado em relação aos outros pacientes.

Assim, entende-se que, não obstante a louvável intenção do legislador, a previsão de atendimento laboratorial prioritário para a realização de quaisquer exames apenas para as pessoas com diabetes ofende os princípios constitucionais da igualdade (art. 5º, *caput*, da CF/88) e da razoabilidade, além de vulnerar os princípios da universalidade de acesso aos serviços de saúde (art. 196, *caput*, da CF/88, art. 153, *caput*, da CE/SC e art. 7º, I, da Lei nº 8.080/1990) e da igualdade da assistência à saúde (art. 196, *caput*, art. 153, *caput*, da CE/SC e art. 7º, IV, da Lei nº 8.080/1990), tendo em vista que, na prática, e, de forma ainda mais preocupante no que se refere aos hospitais, haveria a priorização em detrimento de cidadãos com outras doenças crônicas igualmente graves.

[...]

Em complemento, entende-se que, salvo melhor juízo, ao determinar que os serviços de saúde da rede privada também dispensem o referido tratamento prioritário genérico a seus pacientes, o projeto em questão distancia-se da Carta Constitucional, tendo em vista ser a assistência à saúde livre à iniciativa privada (art. 199, *caput*, da CF/88) e, nos termos propostos, restaria caracterizada indevida ingerência no exercício da atividade-fim de relevante atividade econômica (art. 170 da CF/88).

[...]

Dessa forma, em que pesem os bons propósitos da legislação em referência, opina-se pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei em comento, por violação aos arts. 5º, 196, 199 e 170 da CF/88 e arts. 153, 156 e 135 da CE/SC.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 4 de janeiro de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 494/2019

Assegura aos portadores de diabetes o direito ao atendimento preferencial/prioritário na realização de exames em jejum em laboratórios, clínicas, hospitais da rede pública e privada no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Ficam as clínicas, laboratórios, unidades de saúde e hospitais da rede pública e privada, localizadas no Estado de Santa Catarina obrigadas a ofertar atendimento preferencial/prioritário na realização de exames laboratoriais.

Parágrafo único. O atendimento preferencial/prioritário aos diabéticos acontecerá da mesma forma como já ocorre com outros grupos prioritários como idosos, gestantes, autistas e deficientes.

Art. 2º O direito de preferência/prioridade previsto nesta Lei dependerá de comprovação da diabetes mediante apresentação de exame ou laudo médico ou outro documento público que ateste.

Art. 3º Os estabelecimentos descritos no art. 1º desta Lei deverão incluir o símbolo da diabetes na placa de atendimento preferencial/prioritário o direito ora tutelado.

Art. 4º O descumprimento desta Lei submete os estabelecimentos infratores às seguintes penalidades:

I – advertência; e

II – multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), aplicada em dobro em caso de reincidência, por cada descumprimento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

de 2020.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 11 de dezembro


Deputado **JULIO GARCIA**
Presidente



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



DESPACHO

Autos do processo nº SCC 18453/2020
Autógrafo do PL nº 494/2019

Veto totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 494/2019, que "Assegura aos portadores de diabetes o direito ao atendimento preferencial/prioritário na realização de exames em jejum em laboratórios, clínicas, hospitais da rede pública e privada no âmbito do Estado de Santa Catarina", por ser inconstitucional.

Florianópolis, 4 de janeiro de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Despacho de veto total PL_494_19

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3665-2000

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por CARLOS MOISÉS DA SILVA em 04/01/2021 às 20:30:19, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SCC 00018453/2020 e o código 21B62FVT.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER Nº 603/20-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: SCC 18512/2020

Origem: Casa Civil (CC)

Ementa: Autógrafo do Projeto de Lei nº 494/2019, de iniciativa parlamentar, que *"Assegura aos portadores de diabetes o direito ao atendimento preferencial/prioritário na realização de exames em jejum em laboratórios, clínicas, hospitais da rede pública e privada no âmbito do Estado de Santa Catarina"*. Priorização de atendimento em detrimento de cidadãos com outras doenças crônicas igualmente graves. Indevida ingerência no ato médico inerente à classificação do risco de vida. Ofensa aos princípios constitucionais da igualdade e da razoabilidade. Violação ao acesso universal e igualitário às ações e serviços públicos de saúde. Parecer nº 215/15 PGE. Inconstitucionalidade. Recomendação pelo veto.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

I – RELATÓRIO

Por meio do Ofício nº 1410/CC-DIAL-GEMAT, de 11 de dezembro de 2020, a Casa Civil, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicitou a manifestação desta



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

Procuradoria sobre o autógrafo do Projeto de Lei nº 494/2019, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que *"Assegura aos portadores de diabetes o direito ao atendimento preferencial/prioritário na realização de exames em jejum em laboratórios, clínicas, hospitais da rede pública e privada no âmbito do Estado de Santa Catarina"*.

Eis o teor do Projeto de Lei em questão:

Art. 1º Ficam as clínicas, laboratórios, unidades de saúde e hospitais da rede pública e privada, localizadas no Estado de Santa Catarina, obrigadas a ofertar atendimento preferencial/prioritário na realização de exames laboratoriais.

Parágrafo único. O atendimento preferencial/prioritário aos diabéticos acontecerá da mesma forma como já ocorre com outros grupos prioritários como idosos, gestantes, autistas e deficientes.

Art. 2º O direito de preferência/prioridade previsto nesta Lei dependerá de comprovação da diabetes mediante apresentação de exame ou laudo médico ou outro documento público que ateste.

Art. 3º Os estabelecimentos descritos no art. 1º desta Lei deverão incluir o símbolo da diabetes na placa de atendimento preferencial/prioritário o direito ora tutelado.

Art. 4º O descumprimento desta Lei submete os estabelecimentos infratores às seguintes penalidades:

I – advertência; e

II – multa de R\$200,00 (duzentos reais), aplicada em dobro em caso de reincidência, por cada descumprimento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) de sua publicação.

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente que o *"(...) respectivo Projeto de Lei tem como objetivo dar tratamento diferenciado no atendimento aos pacientes diabéticos, que necessitam da realização de exames laboratoriais em jejum nos laboratórios, clínicas, Hospitais da rede pública e privada no âmbito do Estado de Santa Catarina"*.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

O autógrafo do projeto aprovado pela Assembleia Legislativa foi remetido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil para exame e parecer da Procuradoria-Geral do Estado, a fim de orientar a decisão do Excelentíssimo Senhor Governador, tendo em vista o que estabelece o art. 54, *caput* e parágrafos § 1º, 2º e 3º, da Constituição do Estado. Senão vejamos:

Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador do Estado importará em sanção.

Por seu turno, o Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, determina, a respeito dos autógrafos, que:

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e

III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

I – ser precisas, claras e objetivas;

II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;

III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;

IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

*V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis;
VI – observar o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto; e
VII – ser elaboradas pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico dos órgãos ou das entidades de que tratam os incisos I e II do art. 17 deste Decreto e referendadas pelo respectivo titular.
Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. (grifo nosso)*

Dessa forma, observa-se que a análise pela PGE restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do autógrafo, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Passa-se, pois, à análise acerca da legalidade e da constitucionalidade do autógrafo.

Conforme se infere do teor do projeto de lei em questão, pretende-se conferir, aos portadores de diabetes, atendimento preferencial na realização de exames laboratoriais em laboratórios, clínicas, unidades de saúde e hospitais da rede pública e privada localizados no Estado de Santa Catarina.

Sobre o tema, cumpre mencionar que a competência para legislar sobre proteção e defesa da saúde é concorrente entre os entes federativos (art. 24, XII, da CF/88 e art. 10, XII, da CE/SC). Nesse sentido, compete à União o estabelecimento das normas gerais e aos Estados a suplementação da legislação federal, de acordo com suas peculiaridades regionais (art. 24, §§1º e 2º da CF/88 e art. 10, §1º da Constituição do Estado), salvo se inexistir lei federal sobre normas gerais, ocasião em que os Estados exercerão competência legislativa plena, a fim de atender a suas peculiaridades (art. 24, §3º, da CF/88 e art. 10, §2º, da CE/SC).

No tocante à competência legislativa concorrente, assim entende o Excelso Supremo Tribunal Federal:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
 PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
 CONSULTORIA JURÍDICA**

(...) O art. 24 da CF compreende competência estadual concorrente não cumulativa ou suplementar (art. 24, § 2º) e competência estadual concorrente cumulativa (art. 24, § 3º). Na primeira hipótese, existente a lei federal de normas gerais (art. 24, § 1º), poderão os Estados e o Distrito Federal, no uso da competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-la às peculiaridades locais (art. 24, § 2º); na segunda hipótese, poderão os Estados e o Distrito Federal, inexistente a lei federal de normas gerais, exercer a competência legislativa plena "para atender a suas peculiaridades" (art. 24, § 3º). Sobrevindo a lei federal de normas gerais, suspende esta a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, § 4º). [ADI 3.098, rei min. Carlos Velloso, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] (...) (ADI 2.818, rei. min. Dias T-5- 2013).

Em complemento, é competência administrativa comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios zelar pela saúde e assistência pública (art. 23, II, da CF/88 e art. 9º, II, da CE/SC).

Entretanto, vislumbra-se, sob o aspecto material, que, não obstante a ementa do PL em questão aduzir que o atendimento preferencial seria conferido apenas para a realização de exames em jejum, verifica-se, da leitura do art. 1º da minuta, que, em verdade, o tratamento preferencial aos diabéticos seria proporcionado para a realização de qualquer exame laboratorial, não apenas para os realizados em jejum.

Vejamos, novamente, o mencionado art. 1º:

Art. 1º Ficam as clínicas, laboratórios, unidades de saúde e hospitais da rede pública e privada, localizadas no Estado de Santa Catarina, obrigadas a ofertar atendimento preferencial/prioritário na realização de exames laboratoriais.

Parágrafo único. O atendimento preferencial/prioritário aos diabéticos acontecerá da mesma forma como já ocorre com outros grupos prioritários como idosos, gestantes, autistas e deficientes. (grifo nosso)

Observa-se, dessa forma, que, em nenhum momento, o projeto em questão restringe sua extensão a fim de conferir prioridade apenas para a realização de exames em



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

jejum, ao contrário do que menciona a sua ementa e toda a tramitação do referido Projeto de Lei na Egrégia Casa Legislativa Catarinense.

Em adição, verifica-se, da leitura do projeto de lei em referência, que as suas disposições estabelecem um novo critério de priorização de atendimento médico pelos prestadores de serviço da rede estadual de saúde, impondo preferência aos diabéticos para a realização de quaisquer exames laboratoriais, em detrimento de outras pessoas que, porventura, possam apresentar quadro mais grave que determine o pronto atendimento. Referida previsão pode gerar inúmeros – e graves - transtornos, principalmente com relação à dinâmica dos hospitais e unidades de saúde.

É incontestável que as pessoas portadoras de diabetes, apresentando sintomas que induzam à risco à saúde e à vida, devem ser prontamente atendidas, em atenção ao critério médico de que, quanto mais grave for a situação clínica, mais rápido e prioritário deverá ser o seu atendimento. Entretanto, a prioridade genérica conferida pelo Projeto de Lei em análise para a realização de quaisquer exames laboratoriais, inclusive, em unidades de saúde e hospitais da rede pública e privada, os quais, rotineiramente, enfrentam situações de urgência e emergência, interferem na conduta médica, a qual deve se pautar pelo critério de gravidade, garantindo-se o atendimento preferencial às pessoas cujo estado de saúde revele grau de risco mais elevado em relação aos outros pacientes.

Assim, entende-se que, não obstante a louvável intenção do legislador, a previsão de atendimento laboratorial prioritário para a realização de quaisquer exames apenas para as pessoas com diabetes ofende os princípios constitucionais da igualdade (art. 5º, *caput*, da CF/88) e da razoabilidade, além de vulnerar os princípios da universalidade de acesso aos serviços de saúde (art. 196, *caput*, da CF/88, art. 153, *caput*, da CE/SC e art. 7º, I, da Lei nº 8.080/1990) e da igualdade da assistência à saúde (art. 196, *caput*, art. 153, *caput*, da CE/SC e art. 7º, IV, da Lei nº 8.080/1990), tendo em vista que, na prática, e, de forma



**ESTADO DE SANTA CATARINA
 PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
 CONSULTORIA JURÍDICA**

ainda mais preocupante no que se refere aos hospitais, haveria a priorização em detrimento de cidadãos com outras doenças crônicas igualmente graves.

Nos termos do artigo 196 da CF/88 (replicado, por simetria, no art. 153 da CE/SC):

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (grifo nosso)

Em complemento, entende-se que, salvo melhor juízo, ao determinar que os serviços de saúde da rede privada também dispensem o referido tratamento prioritário genérico a seus pacientes, o projeto em questão distancia-se da Carta Constitucional, tendo em vista ser a assistência à saúde livre à iniciativa privada (art. 199, *caput*, da CF/88) e, nos termos propostos, restaria caracterizada indevida ingerência no exercício da atividade-fim de relevante atividade econômica (art. 170 da CF/88).

Por fim, cumpre mencionar que a PGE já se manifestou em tema muito semelhante ao presente, opinando, em sede de resposta à diligência, pela inconstitucionalidade de projeto de lei (o qual, frisa-se, consoante tramitação disponível no site da ALESC, não restou convertido em lei e obteve parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça da referida Casa naquela oportunidade) que institua atendimento preferencial aos diabéticos, nos hospitais públicos e particulares, clínicas e postos de saúde, quando os exames de diagnóstico exigirem jejum total (Projeto de Lei nº 120.8/2015). Senão vejamos:

EMENTA: Projeto de lei. Estabelece preferência no atendimento médico. Interferência no ato médico inerente a classificação do risco de vida. Medida legislativa que não pode sobrepor o direito à vida e a saúde de pessoas com patologias diversas cujo estado de saúde apresenta alto grau de risco. (Parecer nº 215/15 PGE – SCC 2602/2015)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Dessa forma, em que pesem os bons propósitos da legislação em referência, opina-se pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei em comento, por violação aos arts. 5º, 196, 199 e 170 da CF/88 e arts. 153, 156 e 135 da CE/SC.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opina-se pelo veto total do autógrafo do Projeto de Lei nº 494/2019, por ofensa aos arts. 5º, 196, 199 e 170 da CF/88 e arts. 153, 156 e 135 da CE/SC, nos termos da fundamentação supramencionada.

É o parecer.

HELENA SCHUELTER BORGUESAN
Procuradora do Estado



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



SCC 18512/2020

Assunto: Autógrafo de Projeto de Lei

Origem: Casa Civil (CC)

DESPACHO

Manifesto concordância com o parecer exarado pela Procuradora do Estado, Dra. Helena Schuelter Borguesan, no processo em epígrafe, pelos próprios fundamentos, cuja ementa está assim lançada:

***Ementa:** Autógrafo do Projeto de Lei nº 494/2019, de iniciativa parlamentar, que "Assegura aos portadores de diabetes o direito ao atendimento preferencial/prioritário na realização de exames em jejum em laboratórios, clínicas, hospitais da rede pública e privada no âmbito do Estado de Santa Catarina". Priorização de atendimento em detrimento de cidadãos com outras doenças crônicas igualmente graves. Indevida ingerência no ato médico inerente à classificação do risco de vida. Ofensa aos princípios constitucionais da igualdade e da razoabilidade. Violação ao acesso universal e igualitário às ações e serviços públicos de saúde. Parecer nº 215/15 PGE. Inconstitucionalidade. Recomendação pelo veto.*

Assim, submeto à elevada apreciação.

Florianópolis, data da assinatura digital.

LORENO WEISSHEIMER
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



SCC 18512/2020

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei nº 494/2019, de iniciativa parlamentar, que “Assegura aos portadores de diabetes o direito ao atendimento preferencial/prioritário na realização de exames em jejum em laboratórios, clínicas, hospitais da rede pública e privada no âmbito do Estado de Santa Catarina”. Priorização de atendimento em detrimento de cidadãos com outras doenças crônicas igualmente graves. Indevida ingerência no ato médico inerente à classificação do risco de vida. Ofensa aos princípios constitucionais da igualdade e da razoabilidade. Violação ao acesso universal e igualitário às ações e serviços públicos de saúde. Parecer nº 215/15 PGE. Inconstitucionalidade. Recomendação pelo veto.

Origem: Casa Civil (CC).

De acordo com o **Parecer nº 603/20-PGE** da lavra da Procuradora do Estado Dra. Helena Schuelter Borguesan, referendado pelo Dr. Loreno Weissheimer, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

**SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

DESPACHO

1. Acolho o **Parecer nº 603/20-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado**